



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

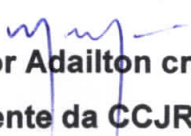


DESPACHO

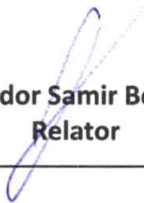
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão Urbanismo, Infra-Estrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

Rio Branco, 05 de outubro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
06 / 10 / 2021.


Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº51/2021/CCJRF e COFT
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E**
TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA
TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º
19/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 19/2021, que "Dispõe sobre a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008".

Constam dos autos: Ofício/COJUR/Nº 1.552/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental nº 29/2021, minuta de termo de acordo e compromisso firmado entre a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS) e as empresas concessionárias do transporte coletivo, ata de reunião e deliberações do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco de 14/09/2021, ata de reunião da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco de 17/09/2021, planilha de custo tarifário para o transporte urbano, relatório técnico DITP nº 10/2021, a análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e parecer proferido no processo SAJ nº 2021.02.001166, Ata de Reunião e Deliberação do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco.

Autos encaminhado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, oportunidade em que houve a emissão de parecer técnico jurídico pela aprovação desde que o autor do projeto observasse os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes com apresentação da memória de cálculo;

b) demonstração de compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, o Poder Executivo Municipal encaminhou texto substitutivo por meio do OFÍCIO/COJUR/N.1.584/2021 (fls. 68/71), bem como nova análise de impacto orçamentário financeiro (OF/N.º 0570/SEPLAN/2021), fls. 83/87.

Pois bem, considerando o teor da propositura, o texto substitutivo de fls. 68 e respectivas documentações anexadas posteriormente serão analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Comissão de Urbanismo, Infraestrutura e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, III e V, da Constituição Federal e o art. 22, I, III e V, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, relativa às rendas do Município e à regulamentação do serviço de transporte coletivo.

Inexiste vício de iniciativa, pois, em se tratando de regulamentação de serviço público, com reflexos financeiros nos contratos de concessão firmados, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante art. 58, I, da Lei Orgânica e entendimento do Supremo Tribunal de Federal:

[...] Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos ou mesmo serviços públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. [...]

E, especificamente sobre legislação concessiva de gratuidade em transporte público municipal, de minha relatoria, o RE nº 472.025/SP (DJe de 24/6/10), proferido no julgamento de apelo proveniente da mesma unidade da Federação e interposto pelo mesmo recorrente.

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.288/04, de Jaboticabal, obriga a empresa permissionária do transporte coletivo urbano municipal a conceder gratuidade a pessoas maiores de sessenta anos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. [...] (STF, Recurso Extraordinário 492125, Decisão monocrática, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 22/03/2011).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar (art. 43, § 1º, VI, da Lei Orgânica), porquanto o projeto versa sobre concessão de serviço público.

A proposta autoriza o Município a conceder subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% do valor da tarifa correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do art. 1º da Lei municipal nº 1.726/2008, que dispõe:

Art. 1º É assegurado a gratuidade no acesso ao transporte público coletivo:

I - aos idosos a partir de 65 anos;

II - aos presidentes de bairros; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

III - às crianças até seis anos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



IV - aos deficientes físicos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

V - aos deficientes mentais; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

VI - aos deficientes visuais; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

VII - aos deficientes auditivos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

VIII - aos portadores de doenças crônicas como: Hepatites Virais e Portadores do Câncer, desde que cadastrados na rede pública de saúde municipal e estadual e que estejam realizando tratamentos. (Inciso acrescentado pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011)

Parágrafo único. No caso dos incisos IV a VIII o benefício de que trata este artigo só será estendido às pessoas que tenham renda igual ou menor que dois salários mínimos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.854, de 09.08.2011, DOE AC de 16.08.2011, rep. DOE AC de 17.08.2011).

Neste ponto, é necessário destacar que a proposta **não autoriza** o subsídio das tarifas correspondentes às pessoas com doenças crônicas, como hepatites virais e câncer (art. 1º, VIII, da Lei nº 1.726/2008). Também não modifica o regramento da Lei municipal nº 1.964/2013, alterada pela Lei municipal nº 2.224/2017, que versa sobre o subsídio para a tarifa dos estudantes e dos demais usuários.

No art. 1º do projeto, consta que o subsídio ao transporte coletivo tem por objetivo adequar a tarifa à exigência de modicidade, reduzindo o seu valor, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 8.987/1995 e dos arts. 8º, VI e 9º, §§ 5º e 10, I, da Lei federal nº 12.587/2012.

Conquanto seja possível a efetivação de subsídio ao transporte coletivo, é imprescindível a comprovação da situação apontada como justificadora da medida, a saber, a ausência de modicidade da tarifa pública. Essa demonstração deve ser embasada em dados técnicos e cálculos.

As planilhas referendadas pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco e o Relatório Técnico DITP nº 10/2021



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



(fls. 22/37) afirmam que a concessão do subsídio tarifário previsto no projeto possibilitará a redução da tarifa do transporte coletivo em R\$ 3,50.

Acrescente-se que o art. 2º, § 1º, do projeto permite a antecipação de até três parcelas do subsídio, mediante pedido fundamentado do órgão responsável pela bilhetagem, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado mensalmente pelo Município. Porém, a norma não traz disposição para garantir o ressarcimento do erário na hipótese de o valor antecipado ser maior do que o devido ao final do período correspondente, sendo imprescindível

O § 2º prevê que o percentual de 91,87% (noventa e um vírgula oitenta e sete por cento) do montante previsto no art. 3º da referida Lei, deve ser exclusivamente valor exclusivamente destinado ao pagamento de verbas salariais em atraso pelas empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.

O § 3º determina também o percentual de 8,13% (oito vírgula treze por cento) do valor total previsto no art. 3º será destinado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC, para pagamento parcial dos débitos decorrentes dos descontos em folha dos trabalhadores.

O art. 3º do projeto evidencia que o subsídio temporário será arcado mediante a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.460.514,00 por anulação parcial da dotação da atividade 017.202.26.453.0101.2249.0000 - Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo (art. 16, § 1º, I, da LRF).

Assim, verifica-se que a norma acarreta despesa, sendo necessário cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e "Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

No caso, a fim de atender as disposições legais, o Executivo Municipal às fls. 87, esclareceu que o custo de outubro a dezembro de 2021 é de R\$ 820.165,50 (oitocentos e vinte mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e de janeiro a junho de 2022 é de R\$ 1.640.348,50 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com um total estimado de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil e quinhentos e quatorze reais), que será compensado de acordo com a anulação parcial de dotação da atividade "017.202.26.453.0101.2249.000 – Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo. Afirmou ainda que em relação ao exercício de 2023 não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro em razão do subsídio criado vigorar até o mês de junho de 2022. Acrescentou por fim, que o município de Rio



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Branco tem condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

Cabe destacar que a solicitação de autorização para abertura de crédito adicional especial em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil e quinhentos e quatorze reais) está em tramitação na Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar n. 15/2021. O respectivo crédito adicional especial provirá de anulação parcial de dotação orçamentária especificada no anexo II do supracitado projeto (Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo) e visa atender subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano.

Ademais, conforme declaração de adequação de despesa assinado pela Prefeita de Rio Branco em exercício, Marfiza de Lima Galvão, “existe saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores a serem empenhados no exercício corrente, e que os recursos do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassarem o exercício vigente serão incluídos na próxima Lei Orçamentária Anual –LOA”. Além disso, afirma que a “proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas”.

Reforço que o Poder Executivo Municipal com a finalidade de compor os autos, encaminhou a esta Casa Legislativa, Ata de Reunião e Deliberação do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco (fls.) oportunidade em que os membros do referido Conselho analisou planilha que foi objeto de análise da Câmara Técnica e o relatório favorável à proposta do prefeito em reduzir a tarifa, com a conseqüente redução de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no valor da tarifa vigente, ocasião em que os membros votantes concluíram favoravelmente à redução.

Desse modo, constata-se que o processo legislativo foi devidamente instruído e atende as recomendações quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



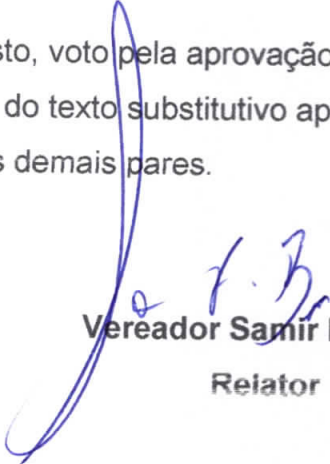
Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 19/2021, nos termos do texto substitutivo apresentado às fls. 68.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 06 de outubro de 2021.


Vereador Samir Bestene

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

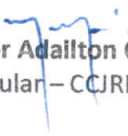


ATA DA 18ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF;
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e
Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e
Transporte – CUITT.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de 2021, às onze horas e quinze minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Castro, Samir Bestene, Lene Petecão, Francisco Piaba**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº15/2021**; **ementa**: "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências"; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes. **Projeto de Lei Complementar nº19/2021**; **ementa**: Institui a concessão no município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano, com o objetivo de custear até 100 % (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.726/2008; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Samir Bestene, em discussão, o vereador Fábio Araújo propôs emenda com o intuito de vinculação do TAC contido nos autos ao referido Projeto de Lei e indagou se os integrantes da comissão de transporte estão cientes do compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, emenda posta em votação, foi rejeitada por maioria, quatro votos favoráveis e cinco votos contra, pelos membros das CCJRF, COFT e CUITT, após discussão, passou-se à votação que foi **unânime pela aprovação integral da matéria nos termos do texto substitutivo apresentado de fls. 68 e seguintes**, nos termos do voto do relator, pelos membros das CCJRF, COFT e CUITT.

Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT.


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT


Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CUITT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – CCJRF e CUITT.


Francisco Piaba
Membro Suplente – COFT - CUITT


Lene Petecão
Membro Suplente - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 19/2021 foi aprovado por unanimidade nos termos do texto substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 19/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa